## PROJETO DE LEI N° DE 2020 (Deputado Alexandre Frota)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física das despesas com medicamentos e material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8°	 	
II	 	

k) às despesas do contribuinte e de seus dependentes com medicamentos;

material escolar ou de ensino, conforme listagem divulgada
na rede mundial de computadores, pelos estabelecimentos
de ensino relacionados na alínea b, do inciso II, do art. 8º,
da presente lei.
§ 2 <sup>0</sup>
V - no caso de despesas com medicamentos, aparelhos
ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a
comprovação com receituário médico e nota fiscal em
nome do beneficiário.
" (NR)

I) às despesas do contribuinte e seus dependentes com

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2°.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

São direitos sociais básicos garantidos por nossa Carta Magna o estão garantidos no "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". O presente projeto de lei tem o objetivo de fortalecer e garantir ainda mais tais direitos, permitindo a dedução de gastos com medicamentos e materiais escolares no Imposto de Renda da Pessoa Física.

A medida de justiça que procura este projeto de lei configura-se na possibilidade de um maior acesso à saúde e a educação, desta forma o abatimento do Imposto de Renda de remédios e de materiais básicos para a inclusão do cidadão à estes serviços, há de haver uma maior política de inclusão em despesas dedutiveis.

Com relação à educação, embora haja a possibilidade de abatimento com despesas educacionais, a dedução não pode se aplicar a gastos com materiais escolares. Notório conhecimento de toda a sociedade que os brasileiros lançam mão de grande parte da renda em despesas com material escolar próprios e de seus dependentes, todos os anos. Cumpre salientarque os aumentos são repetidos anualmente em porcentagens maiores que a inflação do período.

Já na área da saúde, a lei do Imposto sobre a Renda prevê

dedução relacionada com gastos médicos, mas não há permissão de abatimento de gastos com medicamentos. Neste ponto a legislação a ser modificada é incongruente, de vez que permite os gastos com médicos, que apontam a necessidade de medicamentos, porém estes últimos não são agracidados pelo abatimento do imposto devido. Há de ressaltar ainda quea indústria deste seguimento está cada vez produzindo medicamentos mais eficazes e, portanto, mais caros. É, medida de justiça que as despesas com medicamentos seja incluída no rol de deduções permitidas.

Pelo que foi exposto o presente projeto de lei busca uma justiça fiscal com a inclusão dos gastos acima citados, como despesas dedutiveis do imposto de renda da pessoa física.

Assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP